



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.609 - RS (2011/0069074-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINANGLEY JUNG
ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

2.- A revisão da questão decidida com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.609 - RS (2011/0069074-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINANGLEY JUNG
ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 808/811, a qual, nos autos de ação objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, da parcela denominada auxílio cesta-alimentação, negou provimento ao Agravo.

2.- Busca a recorrente a reforma da decisão hostilizada, alegando, em síntese: a) incidência da prescrição quinquenal, que, na hipótese, deverá alcançar o próprio fundo do direito; b) a regularidade da transação realizada entre as partes; c) a impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação à aposentadoria da recorrida, tendo em vista que a referida verba não possui natureza salarial, ressentindo-se o seu pagamento de previsão legal ou estatutária, questão cuja solução não está sujeita à interpretação de cláusulas contratuais; d) que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.609 - RS (2011/0069074-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observa-se que, versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. Assim já se decidiu:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 431.071/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 2.8.07).

É aplicável, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte.

5.- Com relação à alegada quitação outorgada pela recorrida por instrumento de transação, anota-se que a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebido pelo autor, e não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Tribunal, *o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação.* (REsp 195.492/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 21.8.00).

6.- Observa-se ainda que a arguição de desequilíbrio econômico-financeiro, a seu turno, também encontra obstáculo na necessidade de apreciação de material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, incidindo, por isso, na vedação imposta pela Súmula STJ/7.

7.- No que tange à dita contrariedade ao artigo 3º da LC n. 108/2001, quando se insurge a recorrente, outrossim, com relação à extensão do auxílio cesta-alimentação à recorrida, questão que também foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, igualmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula desta Corte. Sobre o tema, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05)

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 15.5.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 16.4.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 1.8.05.

8.- Por derradeiro, no que se refere à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, vê-se que o enfrentamento da matéria pelo Tribunal era suficiente para se evitar a interposição dos Embargos de Declaração que visava, apenas, à rediscussão da questão mérito, o que autoriza a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

9.- Como se verifica, a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0069074-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 11.609 / RS**

Números Origem: 10702473751 70039376538 70041357781

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARINANGLEY JUNG

ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARINANGLEY JUNG

ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.